

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2023

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de autorizações e prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de autorizações e prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

Art. 2º O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. A Agência poderá, em face de relevantes razões de caráter coletivo e conforme diretrizes do Poder Executivo, condicionar a expedição de autorização para prestação de serviço de telecomunicações à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e liberdade econômica.” (NR)

Art. 3º O art. 144-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 144-B.** ”

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, os compromissos de investimento associados à adaptação do instrumento de concessão para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado considerarão a necessidade de manutenção ou ampliação da obrigação de prestação, de forma gratuita, do serviço de conexão à internet, em banda larga, a todas as escolas públicas de educação básica localizadas na área de prestação do serviço da requerente, conforme condições e critérios estabelecidos pela Agência, com exceção daquelas já atendidas por força de outros compromissos de investimento.” (NR)

Art. 4º O art. 164 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 164.**

.....

III – na autorização de uso de radiofrequência, poderão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor previsto no inciso I, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Os compromissos de investimento considerarão as necessidades de expansão e melhoria de infraestrutura e de cobertura dos serviços de telecomunicações, a redução de desigualdades sociais e regionais, pontos de interesse público, como de saúde e assistência social, bem como dotar as escolas públicas brasileiras com acesso à internet em banda larga em velocidades adequadas.” (NR)

Art. 5º O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 167.**

.....

§ 4º Os compromissos de investimento considerarão as diretrizes do Poder Executivo para necessidades de expansão e melhoria de infraestrutura e cobertura dos serviços de telecomunicações, a redução de desigualdades sociais e regionais, pontos de interesse público como de saúde e assistência social, bem como dotar escolas públicas brasileiras com acesso à internet em banda larga em velocidades adequadas.” (NR)

Art. 6º O disposto no art. 3º desta Lei somente será aplicado aos compromissos de investimento associados à adaptação do instrumento de concessão para

prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado cujo processo de negociação inicie-se após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2026.

Senador Hamilton Mourão

Vice-presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática.